

# A LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO E A GESTÃO DEMOCRÁTICA DA UNIVERSIDADE PÚBLICA: POR UM PROCESSO DEMOCRÁTICO DE ESCOLHA DO REITORADO NA UFMG

## THE BASES AND GUIDELINES FOR EDUCATION ACT AND THE DEMOCRATIC MANAGEMENT OF THE PUBLIC UNIVERSITY: TOWARDS A DEMOCRATIC PROCESS FOR THE NOMINATION OF THE RECTORSHIP AT THE UFMG

ANDRÉ FREIRE AZEVEDO

RESUMO: Dispositivos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação e da Lei 5540/68 dão margem para que possa ser questionada a legalidade da realização de consultas paritárias à comunidade acadêmica como subsídio para que o órgão competente formule a lista tríplice de nomes a serem encaminhados ao Presidente da República para nomeação do Reitor das IFES. Nesse contexto, o objetivo do presente artigo é demonstrar, inicialmente, a legalidade desse procedimento. Em seguida, far-se-á uma exposição dos distintos métodos que podem ser adotados para a realização da consulta – em relação ao peso proporcional dos votos de cada um dos segmentos que compõe a Universidade e em relação ao método de cálculo utilizado para a ponderação do resultado. A exposição será realizada no cotejo com o modelo adotado pela UFMG em suas consultas mais recentes, para demonstrar que ele é fruto de uma combinação de métodos que busca atribuir o menor peso relativo possível ao voto dos estudantes e dos servidores técnico-administrativos.

PALAVRAS-CHAVE: LDB; Lei 5540/68; Consulta à comunidade acadêmica; Eleição do reitorado; Autonomia Universitária; Gestão democrática do ensino público.

ABSTRACT: Some articles of the the Bases and Guidelines for Education Act and of the Law 5540/68

1 Aluno do 7º período em Direito na Universidade Federal de Minas Gerais.

give margin to questioning the legality of making consultations to the public university's community in parity between teachers, civil servants and students, in order to provide elements for the competent council to formulate the triple list of names that is forwarded to the President of the Republic for the nomination of the Rector. In this context, this paper intends to initially demonstrate the legality of such procedure. Next, it makes an exposition of each of the methods that can be adopted for that consultation – related to the proportional weight of the votes of each segment of the University and to the calculation method used to achieve the result. This exposition is made in comparison with the model adopted in the UFMG on its most recent consultations, in order to conclude that this model gives the smallest relative weight possible to the votes of the students and of the civil servants of the university.

KEYWORDS: Bases and Guidelines for Education Act; Law 5540/68; Consultation of the academic community; Rectorship election; University autonomy; Democratic management of the public University.

A lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB – Lei nº 9394/96), também chamada de Lei Darcy Ribeiro, em homenagem ao seu célebre relator, define e regulariza o sistema de educação brasileiro com base nos princípios presentes na Constituição. Dentre esses princípios, alguns dos quais arrolados no art. 206 do texto constitucional, se encontram a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, o respeito à liberdade e apreço à tolerância, o pluralismo, a gratuidade do ensino público e, com destaque, *a gestão democrática do ensino público*. Em se tratando do ensino a nível universitário, garante o art. 207 da Constituição que essa gestão democrática se exerça em um contexto de autonomia universitária – seja ela didático-científica, administrativa, de gestão financeira ou patrimonial.

A lei Darcy Ribeiro foi aprovada em um contexto que suscitou inúmeras controvérsias. O texto foi aprovado em 1996, às pressas, em substituição a um projeto de lei que tramitou por seis anos no Congres-

so Nacional. O projeto original, que até então vinha sendo debatido por diversos setores da sociedade – Congresso Nacional, Governo, partidos políticos, associações educacionais, educadores, empresários, etc. – foi substituído, através de manobras regimentais, pelo texto aprovado, atrelado à orientação da política educacional do governo e assumido pelo então Deputado Federal Darcy Ribeiro<sup>2</sup>. A lei aprovada foi alvo do repúdio do sociólogo Florestan Fernandes, em uma série de artigos publicados na *Folha de São Paulo*. Talvez por contar com a condescendência dos professores universitários, a LDB segue substancialmente inalterada até os dias de hoje, transformando a categoria dos docentes em verdadeira casta universitária, como se única detentora do saber e do fazer sociopolítico na academia<sup>3</sup>.

O que acontece é que a LDB, em seu artigo 56, reiterando os preceitos constitucionais, define que as instituições públicas de educação superior “obedecerão ao princípio da gestão democrática”, chegando a determinar que em seus órgãos colegiados deliberativos participem segmentos não só da comunidade institucional, mas também da comunidade local e regional. O mesmo artigo, não obstante, em um *parágrafo único* com ares de incoerência sistemática, expressa que, em qualquer caso, os docentes ocuparão setenta por cento dos assentos em cada órgão colegiado e comissão, inclusive nos que tratarem da elaboração e modificações estatutárias e regimentais, *bem como da escolha de dirigentes*.

Desde a redemocratização do país, um número cada vez maior de Instituições Federais de Ensino Superior (IFES) tem buscado adotar, para fim de eleição dos seus reitores, o modelo paritário para as prévias consultas feitas à comunidade acadêmica – no qual o voto de cada um dos segmentos que compõe a Universidade tem o peso idêntico de um terço do total na apuração do resultado. De fato, em levantamento feito pela UnB Agência no mês de maio de 2012, de 54 Universidades Federais brasileiras, 37 delas – ou 68% do total – já adotam o modelo paritário para a escolha do reitor<sup>4</sup>. Dentre essas Universidades se destacam algumas das

2 CARVALHO, Djalma Pacheco de. *A Nova Lei de Diretrizes e Bases e a formação de professores para a educação básica*. Ciênc. educ. (Bauru) [online]. 1998, vol.5, n.2, pp. 81-90. ISSN 1516-7313, p. 81.

3 SOARES, Eduardo Fajardo. “Triste vitória e gloriosa derrota”. In: *Boletim UFMG*, nº1332, Ano 28, Belo Horizonte, p.2, 2001.

4 AGÊNCIA UNB. *De 54 universidades federais, 37 adotam paridade nas eleições para reitor*. In: Notícias, Portal da Universidade de Brasília. Disponível em: <http://www.unb.br/>

principais do país, como as Universidades Federais do Rio de Janeiro, de Santa Catarina, de São Carlos e do Paraná, bem como a UnB. Na Universidade de São Paulo, extremo oposto, em que a lista tríplice encaminhada ao Governador para nomeação do Reitor é elaborada pelo Conselho Universitário, dentre nomes constantes de lista óctupla de Professores Titulares encaminhada pelas Congregações e Conselhos Centrais, órgãos compostos também por quase noventa por cento de professores titulares, a cada crise – como a que deflagrou a noticiada ocupação da reitoria que ocorreu em 2007 –, a legitimidade do presente Reitor é questionada. A escolha do reitor da USP é tradicionalmente conduzida de modo tão plutocrático que, a título de exemplo, em 1985, os nomes de dois dos três candidatos mais votados em consulta paritária que contou com ampla participação da comunidade acadêmica da Universidade sequer constavam na lista tríplice encaminhada pelo Conselho Universitário ao Governador do Estado – um dos quais o célebre jurista Dalmo de Abreu Dallari, que desde o início dos anos 80 passou a ser um dos principais defensores da consulta paritária à comunidade da USP<sup>5</sup>. Em 2009, a história se repetiu: pela primeira vez desde o fim da ditadura militar, o Governador José Serra ignorou a votação da comunidade acadêmica da USP, que optara pelo professor Glaucius Oliva, e nomeou seu amigo João Grandino Rodas, segundo colocado na lista, para o cargo de Reitor. À decisão autoritária, seguiram-se diversos protestos; não obstante, o Reitor nomeado exerceu sua gestão – que, desde o princípio, foi rejeitada pela comunidade acadêmica.

O parágrafo único do artigo 56 da LDB, tal como foi redigido – ao exigir que comissões ou órgãos colegiados formados para a escolha de dirigentes sejam compostos por setenta por cento de docentes –, dá margem para que seja questionada a legalidade da realização de consultas paritárias à comunidade acadêmica como instrumento para a formação da lista tríplice que é encaminhada ao Presidente (ou à Presidenta) da República, para nomeação do reitor da Universidade. Paralelamente, o artigo 16 da Lei 5540/68 – que, diga-se de passagem, é o único dispositivo do referido diploma que não foi expressamente revogado pela nova LDB de 1996 – em seu inciso III, parece inviabilizar de forma ainda mais enfática

---

*noticias/unbagencia/unbagencia.php?id=6645*. (Última consulta em 10/06/2012).

5 MIRAGLIA, Francisco. “Quem tem medo de diretas para reitor?”. In: *Jornal do Campus*, edição online, disponível em <http://www.jornaldocampus.usp.br/index.php/2009/07/debate-diretas-ja-o-atual-modelo-de-eleicoes-para-reitor-na-usp-e-o-mais-democratico/>. (Última consulta em 10/06/2012).

qualquer iniciativa nesse sentido, pois prevê que “em caso de consulta prévia à comunidade universitária, (...) prevalecerão a votação uninominal e o peso de setenta por cento para a manifestação do pessoal docente em relação à das demais categorias”.

Por mais que a tendência pareça ser a de que o modelo paritário venha a ser adotado por cada vez mais Universidades, a controvérsia acerca da viabilidade jurídica de realização de consultas à comunidade acadêmica nesses moldes está longe de estar sepultada. Sinal claro disso esteve manifesto em conduta recente do Ministério Público Federal, que, em 22 de agosto de 2012 e conforme noticiado pelo *Correio Braziliense*, encaminhou recomendação ao reitor da Universidade de Brasília, Professor Doutor José Geraldo de Souza, para que as eleições para a reitoria da instituição não fossem realizadas de forma paritária<sup>6</sup>. A recomendação foi fundamentada no próprio art. 16, inciso III da Lei 5540, acima citado.

Nesse contexto, o presente artigo tem dois objetos principais. Em um primeiro momento, buscar-se-á apontar a legalidade da realização de consultas paritárias à comunidade acadêmica como critério juridicamente não vinculante para que o órgão competente formule a lista tríplice de nomes a serem encaminhados ao Presidente da República para nomeação do Reitor das Instituições Federais de Ensino Superior (1). Em seguida, far-se-á uma exposição dos distintos métodos que podem ser adotados para a realização da consulta: inicialmente em relação ao peso proporcional dos votos de cada um dos segmentos que compõe a Universidade (sistema paritário; modelo proporcional; voto universal); e, em seguida, em relação ao método de cálculo utilizado para a ponderação do resultado da consulta (sistema de cálculo por número de efetivos votantes; sistema de cálculo por universo de eleitores aptos a votar) (2). A exposição realizada no ponto II terminará com uma análise do modelo adotado pela Universidade Federal de Minas Gerais nas últimas consultas à comunidade acadêmica para eleição do reitorado, para demonstrar que esse modelo é fruto de uma combinação de métodos que busca atribuir o menor peso relativo possível ao voto dos estudantes e dos servidores técnico-administrativos.

6 REDAÇÃO. *Ministério Público recomenda que eleições da UnB não sejam paritárias*. Correio Braziliense. Brasília, 22/08/2012. Edição online. Disponível em: [http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/eu-estudante/professor/2012/08/22/professor\\_interna,318650/ministerio-publico-recomenda-que-eleicoes-da-unb-nao-sejam-paritarias.shtml](http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/eu-estudante/professor/2012/08/22/professor_interna,318650/ministerio-publico-recomenda-que-eleicoes-da-unb-nao-sejam-paritarias.shtml) (última consulta em 23/09/2012).

## I. Da legalidade da realização de consultas paritárias à comunidade acadêmica como critério juridicamente não vinculante para a formulação de lista tríplice de nomes para nomeação do Reitor das Instituições Federais de Ensino Superior

A composição dos órgãos colegiados das IFES está vinculada, pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação, à proporção invariável de setenta por cento de docentes, conforme preconizado no art. 56, *parágrafo único*. Dessa forma, não obstante as Universidades gozarem de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial – autonomia esta que goza de compostura constitucional elas não têm poder para, em seu âmbito interno, alterarem a proporção de docentes que ocupam assentos em seus órgãos.

Ao contrário do que possa transparecer de uma leitura superficial dos dispositivos pertinentes, no entanto, não estão afastadas todas as formas de dar maior efetividade ao princípio da gestão democrática do ensino público – efetivação esta que impinge o reconhecimento de que a Universidade é composta pela indissociabilidade de seus três segmentos: o docente, o discente e o técnico-administrativo. Lidas à luz do princípio da autonomia universitária, as normas contidas na LDB e no art. 16 da Lei 5540/68 não inviabilizam a realização de consultas paritárias à comunidade acadêmica para que o órgão máximo das Instituições Federais de Ensino Superior formule a lista tríplice de nomes a serem encaminhados ao Presidente da República para nomeação do Reitor, desde que essas consultas sejam adotadas como critério não juridicamente – mas apenas politicamente – vinculante para a escolha.

A nomeação dos Reitores e Vice-Reitores das Universidades públicas está disciplinada no referido art. 16 da Lei 5540/68, nos seguintes termos:

**Art. 16.** A nomeação de Reitores e Vice-Reitores de universidades, e de Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias e de estabelecimentos isolados de ensino superior obedecerá ao seguinte:

**I** - o Reitor e o Vice-Reitor de universidade federal serão nomeados pelo Presidente da República e escolhidos entre professores dos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor, cujos nomes figurem em listas tríplices organizadas pelo respectivo colegiado máximo, ou outro colegiado que o englobe, instituído especificamente para este fim, sendo a votação uninominal;

**II** - os colegiados a que se refere o inciso anterior, constituídos de representantes dos diversos segmentos da comunidade universitária e da sociedade, observarão o mínimo de setenta por cento de membros do corpo docente no total de sua composição;

**III** - em caso de consulta prévia à comunidade universitária, nos termos estabelecidos pelo colegiado máximo da instituição, prevalecerão a votação uninominal e o peso de setenta por cento para a manifestação do pessoal docente em relação às demais categorias;

Tem-se, dessa forma, que a nomeação do Reitor e do Vice-Reitor de universidade federal é ato privativo do Presidente da República, que pode escolher um dos nomes de lista tríplice organizada pelo órgão máximo da universidade ou por outro colegiado instituído para esse fim que o englobe, assegurada a participação mínima de setenta por cento de docentes no total da composição do órgão competente para a formulação da lista. Embora o presidente tenha a faculdade de nomear qualquer um dos nomes que figurem na lista tríplice para o cargo de Reitor, em homenagem ao princípio da autonomia universitária, é de praxe que o candidato que figura no topo da lista seja nomeado; até hoje foram raríssimos os episódios em que não foi respeitada a decisão do órgão competente e foi nomeado reitor distinto daquele prioritariamente indicado pela comunidade acadêmica.

Essa é, portanto, a regra: desde que a lista tríplice seja composta por professores dos dois níveis mais elevados da carreira, que possuam o título de doutor, mediante votação uninominal dos membros do órgão máximo da universidade ou de outro colegiado específico que o englobe, a formulação dessa lista tríplice é ato discricionário desse colegiado. Em respeito ao princípio da autonomia universitária, caberá ao colegiado competente formular a lista tríplice segundo o critério que pareça aos seus membros o mais razoável, respeitados os requisitos objetivos colocados no art. 16 da Lei 5540/68.

Caso a formulação da lista tríplice para nomeação do Reitor seja feita nos moldes da decisão discricionária prevista no inciso I do citado artigo 16, dentre os critérios que o órgão colegiado pode adotar para a formulação dessa lista está a realização de consulta à comunidade acadêmica da universidade, adote essa consulta um modelo paritário, proporcional ou

de voto universal. Formalmente, a decisão estará a cargo do voto unipessoal dos membros do órgão competente para a formulação da lista, de forma que não haverá vinculação jurídica – mas tão somente política – a que sejam nomeados os candidatos que se sagrarem vencedores na consulta, qual seja o método para ela adotado. A norma contida no art. 16, inciso I, interpretada à luz do princípio da autonomia universitária, não pode impedir que o órgão competente realize consulta à comunidade nos moldes que lhe pareça mais apropriado, como forma de subsidiar a decisão acerca de quais professores serão arrolados na lista tríplice encaminhada para a nomeação do Reitor. Desde que o Conselho Universitário, a Comissão Eleitoral ou qualquer órgão eventualmente a cargo da formulação da lista tenham a sua composição adequada ao exigido pela LDB e pelo inciso II do art. 16 da Lei 5540/68, com pelo menos 70% de professores ocupando seus assentos, a escolha dos elementos que subsidiarão o voto unipessoal dos membros fica a critério do próprio órgão autônomo.

O inciso III do art. 16 da Lei 5540/68, de fato, prevê que em caso de consulta prévia à comunidade universitária, nos termos estabelecidos pelo colegiado máximo da instituição, prevalecerão a votação uninominal e o peso de setenta por cento para a manifestação do pessoal docente em relação à das demais categorias. Essa hipótese, no entanto, se aplica ao caso em que o colegiado máximo da universidade opte por realizar uma consulta à comunidade acadêmica cujo resultado será juridicamente vinculante para esse próprio órgão. O inciso se aplica caso a formulação da lista tríplice não seja feita, como é a regra, pelo Conselho Universitário ou pelo órgão especificamente designado para essa finalidade, mas se circunscreva no próprio procedimento de consulta, nos termos para ele estabelecidos. Assim, para preservar a imposição de que a formulação final da lista parta de uma decisão para a qual a vontade dos professores tenha peso de pelo menos 70% do total, esse deverá ser o peso do voto docente. Caso haja uma consulta à comunidade nos moldes do inciso III, o resultado será vinculante e os professores que se sagrarem vencedores no certame deverão obrigatoriamente figurar na lista tríplice a ser encaminhada para a nomeação do Reitor, uma vez que, nesse caso, a formulação da lista tríplice se encerrará no próprio procedimento de consulta à comunidade acadêmica.

Essa é, contudo, a exceção. Como regra, caso a formulação da lista tríplice seja feita na forma do inciso I, nada impede que o órgão competente realize uma consulta à comunidade acadêmica para subsidiar

a decisão acerca de quais nomes serão arrolados nos moldes que preferir. A resolução que regulamentou o processo de consulta à comunidade universitária da Universidade Federal de Minas Gerais<sup>7</sup>, em 2009, deixou isso claro, ainda que tenha sido adotado o método proporcional para o procedimento: logo em seu artigo 1º, ficou expresso que o processo de consulta destinava-se não à formulação da lista tríplice em si, mas tão somente a subsidiar o Colégio Eleitoral na elaboração dessa lista. De modo geral, respeitados os requisitos objetivos para a formulação da lista, a decisão acerca de quais nomes serão enumerados, independentemente do procedimento adotado em uma eventual consulta à comunidade, permanecerá a cargo do órgão competente – que nesse caso não estará juridicamente, mas tão somente politicamente, vinculado ao resultado apurado na consulta, independentemente da metodologia porventura adotada.

## 2. Metodologias de consulta à comunidade acadêmica e gestão democrática do ensino público: o caso da UFMG

Afastada a polêmica quanto à legalidade da realização de consultas paritárias à comunidade acadêmica como critério juridicamente não vinculante para que o órgão competente formule a lista tríplice de nomes a serem encaminhados ao Presidente da República para nomeação do Reitor das IFES, cumpre agora proceder a uma breve exposição dos distintos métodos que podem ser adotados para a realização dessa consulta, de forma que sejam apontadas as combinações que contribuem para maior efetividade do princípio da gestão democrática do ensino público, no coito com o caso da UFMG.

Em relação ao peso proporcional dos votos de cada um dos segmentos que compõe a Universidade – estudantes, servidores técnico-administrativos e professores – podem ser adotados três distintos sistemas para a consulta: o sistema paritário; o modelo proporcional; e o sistema de voto universal. No sistema paritário, o voto de cada um dos segmentos

7 CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS. *Regulamento de 11 de agosto de 2009: regulamenta o processo de consulta à comunidade universitária, relativo à escolha da lista tríplice para Reitor e Vice-Reitor – ano 2009*. Disponível em <https://www.ufmg.br/online/arquivos/012748.shtml>; ou, alternativamente, em [https://www.ufmg.br/online/arquivos/anexos/regulamento\\_eleitoral\\_2009.pdf](https://www.ufmg.br/online/arquivos/anexos/regulamento_eleitoral_2009.pdf) (*Última consulta em 10/06/2012*).

importa – ou tem potencial para chegar a importar, conforme o modelo de cálculo utilizado para ponderação do resultado – em um terço do peso do resultado final. No sistema proporcional, o voto do pessoal docente tem em regra o peso de 70% da decisão final, restando aos discentes e aos servidores o potencial de influir em apenas 30% do resultado da consulta. No sistema de voto universal, por fim, não há distinção entre os diferentes segmentos na contagem dos votos; o voto de cada membro da comunidade acadêmica, seja de um professor, de um servidor ou de um estudante, terá o mesmo peso.

Quanto à questão do peso proporcional dos votos dos diferentes segmentos universitários, é necessário ressaltar que, no caso de consulta que siga o procedimento paritário ou o proporcional, o método de cálculo utilizado para a ponderação do resultado tem a capacidade de alterar essa divisão inicial. Dois são esses principais métodos para a apuração do resultado.

Num primeiro cenário, a pontuação de cada candidato pode ser apurada mediante a relação entre o número de votos que ele recebeu de cada categoria dividido apenas pelo número de membros daquela categoria que efetivamente votaram. Em seguida, a proporção de votos recebidos por cada chapa, provenientes de cada um dos segmentos, é multiplicada pelo peso previamente estabelecido para o voto daquele segmento na consulta. Assim, se 100 professores votaram e o candidato “A” teve 80 votos, sua pontuação será de 0,8 em relação aos docentes. Essa pontuação será então multiplicada pelo peso estabelecido para o voto docente naquela consulta (0,7, no sistema proporcional; um terço, no sistema paritário). Após a realização do mesmo cálculo em relação aos demais segmentos universitários, a pontuação final do candidato será expressa pela soma do coeficiente obtido em cada um deles, já multiplicado pelo peso percentual relativo do voto daquele grupo.

Paralelamente, um método distinto de apuração do resultado é adotado quando a pontuação de cada candidato é obtida pela divisão dos votos recebidos por parte de cada categoria não pelo número total de votantes daquela categoria, mas pelo número total de membros, daquela categoria, aptos a votar. Em seguida, tal qual no método anterior, essa pontuação será multiplicada pelo peso estabelecido para o voto da categoria em questão naquela consulta, sendo a pontuação final do candidato novamente expressa pela soma do coeficiente obtido na votação por parte de cada segmento.

A principal diferença entre os dois sistemas de ponderação é a de que no primeiro – o de cálculo por número de efetivos votantes – o peso relativo previamente estabelecido para o voto de estudantes, professores e servidores se manterá inalterado, independentemente do percentual concreto de participação de cada segmento na consulta à comunidade acadêmica. No segundo modelo – o de cálculo por universo de eleitores aptos a votar – o peso da contribuição de cada segmento dependerá do percentual de membros daquele segmento que efetivamente comparecer às urnas. O peso do voto de cada um dos segmentos só se manterá aquele previamente estabelecido (um terço para cada, no sistema paritário; ou 70% de peso para docentes, no sistema proporcional) na improvável hipótese em que compareça às urnas a exata mesma proporção de eleitores aptos de cada um desses segmentos. Nesse contexto, considerando uma consulta proporcional hipotética em que o peso do voto dos docentes, discentes e servidores seja, respectivamente, de 70%-15%-15%, caso a totalidade dos docentes e dos servidores, mas apenas metade dos estudantes, compareça às urnas, no resultado final o voto docente terá tido peso aproximado de 75,7% da decisão; o dos técnicos, de 16,2%; e o dos estudantes, de apenas 8,1%.

É evidente que, considerando que os docentes são o segmento universitário que normalmente tem o menor número absoluto de membros – de forma que, em geral, a participação proporcional dos professores é muito maior do que a participação proporcional dos estudantes nos procedimentos de consulta à comunidade acadêmica – o sistema de cálculo por universo de eleitores aptos a votar tende a exacerbar ainda mais o peso proporcional da contribuição do voto docente para o resultado da consulta. Nesse modelo, no entanto, a princípio, qualquer segmento cujos membros tiverem maior comparecimento proporcional às urnas poderá aumentar sua participação proporcional no resultado do certame.

A efetividade do princípio da gestão democrática do ensino público impinge o reconhecimento de que a Universidade é composta pela indissociabilidade de seus três segmentos: o docente, o discente e o técnico-administrativo. Se, por um lado, há quem argumente que a consulta paritária favoreça a eleição de reitores com base em critérios unicamente políticos, como a popularidade do candidato, em detrimento de sua dedicação à missão da academia e sua competência executiva, é necessário esclarecer que a paridade é diferente do voto universal. O sistema paritário de consulta à comunidade universitária, não retira dos docentes, nesse

ponto de vista em algum sentido “mais aptos para a decisão”, o protagonismo na escolha do novo Reitorado – o que ocorreria apenas se adotado o sistema de voto universal. Como se baseia em dar peso equânime aos votos de professores, servidores técnico-administrativos e discentes e, tal qual citado, como os professores compõem a classe que existe em menor quantidade de pessoas na Universidade, conseqüentemente no sistema paritário o voto de cada professor continuará tendo peso maior na consulta, provavelmente ainda maior caso seja adotado o cálculo por número de eleitores aptos a votar.

Em qualquer contexto, não é correto subjugar a classe dos estudantes e a classe dos servidores técnico-administrativos à condição de menos aptos a compreender e participar da consecução dos objetivos institucionais de uma Universidade. Os estudantes, destinatários mais diretos do fazer acadêmico, possuem, sim, visão de curto-prazo da situação da Universidade, mas possuem também legitimidade única para avaliar determinados aspectos da vivência acadêmica desconhecidos pelas outras classes que a compõe. No caso dos servidores técnico-administrativos, a experiência mostra que eles possuem ampla visão global da Instituição, além de possuírem a vantagem de estar em posição isenta de conflitos de interesses e possíveis trocas de favores que, é público e notório, ocorrem entre os professores.

Partindo dessa premissa, o descompromisso com a democracia universitária na UFMG é ostensivo. O modelo adotado pela Universidade nas últimas consultas à comunidade acadêmica para eleição do reitorado é fruto de uma combinação de métodos que busca atribuir o menor peso relativo possível ao voto dos estudantes, em especial, mas também dos servidores técnico-administrativos<sup>8</sup>. O problema não se encerra na questão da adoção do método proporcional – que relega aos estudantes e aos servidores peso de 0,15 para seus votos – contra 0,7 para o voto docente. Como é adotado o cálculo por universo de eleitores aptos a votar, o voto de cada docente já tem, *a priori*, valor tantas vezes maior que o valor do voto de um estudante quantas vezes mais haja estudantes aptos a votar do

---

8 CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS. *Regulamento de 11 de agosto de 2009: regulamenta o processo de consulta à comunidade universitária, relativo à escolha da lista triplíce para Reitor e Vice-Reitor – ano 2009*. Disponível em <https://www.ufmg.br/online/arquivos/012748.shtml>; ou, alternativamente, em [https://www.ufmg.br/online/arquivos/anexos/regulamento\\_eleitoral\\_2009.pdf](https://www.ufmg.br/online/arquivos/anexos/regulamento_eleitoral_2009.pdf) (Última consulta em 10/06/2012).

que professores aptos a votar. Assim, considerando que, na consulta de 2009, havia 36.900 estudantes aptos a participar do procedimento, contra apenas 2567 professores, o voto de cada docente já equivalia, a princípio, ao voto de 14,37 estudantes. Considerando, em seguida, que o voto docente tem peso 4,66 vezes superior ao peso do voto discente (0,7 contra 0,15), tem-se que, no ano de 2009, o voto de cada professor equivalia ao voto de pouco mais de 67 (sessenta e sete) estudantes. Todos esses dados estão publicados e podem ser conferidos na tabela de apuração do procedimento de consulta<sup>9</sup>.

| Total de Votos Apurados sem ponderação | Chapa 01     | Chapa 02     | Branco     | Nulos      | Votaram      | Aptos         | Percentual    |
|--|--------------|--------------|------------|------------|--------------|---------------|---------------|
| Docente                                | 462          | 1.203        | 67         | 69         | 1.801        | 2.567         | 70,16%        |
| Técnico e Administrativo               | 1.233        | 888          | 84         | 210        | 2.415        | 4.272         | 56,53%        |
| Discente                               | 1.923        | 3.062        | 51         | 100        | 5.136        | 36.900        | 13,92%        |
| <b>Totais</b>                          | <b>3.618</b> | <b>5.153</b> | <b>202</b> | <b>379</b> | <b>9.352</b> | <b>43.739</b> | <b>21,38%</b> |

Tabela 1: total de votos apurados na consulta da UFMG de 2009, sem ponderação

Considerando que havia então 4272 servidores técnico-administrativos aptos a votar, utilizando a mesma metodologia de cálculo, tem-se que o voto de cada professor equivalia ao voto de 7,77 servidores, cujo voto, por sua vez, teve valor 8,64 vezes superior ao voto de um estudante.

A utilização do método de cálculo por universo de eleitores aptos a votar, como citado, vincula a influência de cada segmento universitário no resultado da consulta ao percentual concreto de participação do mesmo segmento no procedimento. Na consulta realizada em 2009, em números absolutos, a participação discente foi a mais expressiva: dos 9352 membros da comunidade que efetivamente votaram, 5136, ou 55% do total, eram estudantes. No entanto, como esses 5136 estudantes correspondiam a apenas 13,92% do total de estudantes aptos a votar – em um cenário em que 56,53% dos servidores e 70,16% dos professores votaram – após a ponderação, o voto discente foi responsável pelo ínfimo montante de 3,5% do resultado da consulta, e não por 15% do resultado, conforme ocorreria caso fosse adotado o cálculo por número de efetivos votantes. O voto dos servidores não ficou muito na frente: representou meros 14,2% do resultado da consulta, ao passo em que a escolha dos docentes representou 82,3% do resultado final. Na prática, a escolha foi

9 COMISSÃO ELEITORAL/ CAC/CECOM. *Apuração da consulta para Reitor e Vice-Reitor – 2009*. Disponível em <http://www.ufmg.br/online/arquivos/anexos/Apuracao-2009.xls>. (Última consulta em 10/06/2012).

realizada quase que integralmente pelos professores, conforme apuração ponderada:

| Total de Votos com ponderação                | Chapa 01         | Chapa 02          | Branco         | Nulos          | Total por segmento |
|--|------------------|-------------------|----------------|----------------|--------------------|
| Docente                                      | 4.648,644        | 12.104,586        | 674,154        | 694,278        | 18.121,662         |
| Técnico e Administrativo                     | 1.596,735        | 1.149,960         | 108,780        | 271,950        | 3.127,425          |
| Discente                                     | 288,450          | 459,300           | 7,650          | 15,000         | 770,400            |
| <b>Total por opção de voto</b>               | <b>6.533,829</b> | <b>13.713,846</b> | <b>790,584</b> | <b>981,228</b> | <b>22.019,487</b>  |
| Percentual relativo ao total de votos        | 29,67%           | 62,28%            | 3,59%          | 4,46%          | 100,00%            |
| <b>Percentual relativo aos votos válidos</b> | <b>32,27%</b>    | <b>67,73%</b>     |                |                |                    |

Tabela 2: total de votos apurados na consulta da UFMG de 2009 após ponderação

A combinação entre sistema proporcional e cálculo por universo de eleitores aptos a votar, adotada pela UFMG, é a que, na prática, reconhece menos valor à opinião dos estudantes no processo de consulta à comunidade. É contraditória a afirmação da ex-Reitora da UFMG, Ana Lúcia Gazzola, no sentido de que a ponderação da consulta de 2009 seria calculada de acordo com o universo total de votantes, não com o número de votos efetivamente computados, com o propósito de evitar que um reitor seja eleito por um segmento que, porventura, compareça em massa às urnas, distorcendo a ponderação original<sup>10</sup>. O cálculo por universo de votantes é justamente aquele que permite que o segmento que tiver maior comparecimento proporcional às urnas – em geral, o docente – distorça a ponderação original a seu favor.

O cálculo por universo total de votantes, no entanto, não é tão nocivo se utilizado em uma consulta paritária à comunidade acadêmica. Nessa hipótese, fica resguardada a possibilidade de que cada segmento contribua com um terço do peso dos votos para o Reitorado, ainda que o peso da votação proveniente de cada segmento fique vinculado à sua participação proporcional no processo de consulta eleitoral. Com essa metodologia, é possível estimular uma participação mais expressiva da comunidade acadêmica na eleição do reitorado, pois, com ela, cada pessoa que se abstém de votar diminui o peso que a categoria que representa terá na escolha do novo Reitorado. No entanto, não é retirado do segmento docente – que possui o menor número absoluto de integrantes – o protagonismo no processo: de acordo com os dados de 2009, se adotada essa

10 IMPRENSA UNIVERSITÁRIA. *Conselho Universitário define regras para escolha do futuro Reitor*. Notícia. Sexta-feira, 17 de junho de 2005, 17h44. Site institucional da UFMG. Disponível em <https://www.ufmg.br/online/arquivos/001744.shtml>. (Última consulta em 10/06/2012).

metodologia o voto de cada um dos 2567 professores aptos valeria pelo voto de 14,37 dos 36900 estudantes aptos e pelo voto de 1,66 dos 4272 servidores técnico-administrativos aptos a votar. Caso a consulta de 2009 tivesse sido realizada nesses moldes, diante da baixa proporção de participação discente, os professores ainda teriam sido responsáveis por aproximadamente 50% do resultado da consulta, ao passo em que os servidores teriam contribuído com aproximadamente 40% da decisão, e os alunos, com 10%.

Caso adotado o método paritário com cálculo por número de efetivos votantes em 2009, por fim, o voto de cada professor, mesmo diante da ínfima participação discente, ainda equivaleria ao voto de 2,85 alunos ou de 1,34 servidores. Nesse quadro, naturalmente, o voto de cada um dos segmentos importaria para o resultado no peso equivalente de um terço cada.

Diante desses cálculos, importa reconhecer que a realidade na UFMG é que a disparidade de peso dos votos e o método de cálculo dos resultados atualmente adotados – que têm por consequência a ínfima relevância do voto de um aluno na consulta à comunidade acadêmica – servem como feroz desestímulo ao envolvimento dos discentes com o processo de escolha da sucessão do reitorado. Os números das últimas consultas à comunidade são, nesse sentido, sintomáticos. A consulta eleitoral realizada em 2001, em que foi eleita a Professora Ana Lúcia Gazzola como Reitora, foi fruto do menor índice de participação em toda a história das eleições para a Reitoria na UFMG até então: participou apenas aproximadamente 25% dos votantes, o que perfaz um universo de 7,8 mil pessoas. Na consulta de 2009, no entanto, o baixo índice de participação foi superado: apenas 21,38% dos votantes participaram da consulta, ou 9352 pessoas, em números absolutos. Em 2001, ocorreu ainda um fato inusitado: a chapa vencedora teve 2,7 mil votos, pouco mais da metade dos votos conquistados pela chapa perdedora: 4,8 mil votos<sup>11</sup>. Ainda que não tenha sido possível resgatar dados mais precisos sobre a consulta realizada em 2001, no modelo atual, tal quais os votos brancos e nulos em eleições para o poder legislativo – afastados do cálculo do coeficiente eleitoral e desprovidos de qualquer consequência jurídica –, ao voto dos estudantes, incapaz de exercer influência prática no resultado da consulta nos moldes em que ela é realizada, fica resguardado apenas o efeito moral: ele pode

---

11 SOARES, Eduardo Fajardo. “Triste vitória e gloriosa derrota”, p.1.

servir para questionar, em alguns casos, a legitimidade de determinada gestão da Universidade.

O que importa, de fato, é reconhecer que a Universidade é composta pela indissociabilidade de seus três segmentos. Quer seja adotado um modelo de cálculo por número de efetivos votantes – que garante a manutenção da ponderação originalmente delineada, equânime em um sistema paritário –; quer seja perfilhado o cálculo por universo de eleitores aptos a votar – que estimula o envolvimento da comunidade acadêmica no processo de consulta –, enquanto o peso dos votos não for ponderado de uma forma que reconheça os estudantes e os servidores técnico-administrativos não como meros coadjuvantes, mas como partícipes plenos – atores e destinatários – da consecução das missões da Universidade, a escolha do reitorado desrespeitará o princípio da gestão democrática do ensino público e não se revestirá de legitimidade. Essa, contudo e infelizmente, é a realidade presente na UFMG e em uma minoria de outras IFES do país.

## Referências bibliográficas

AGÊNCIA UNB. *De 54 universidades federais, 37 adotam paridade nas eleições para reitor*. In: Notícias, Portal da Universidade de Brasília. Disponível em: <http://www.unb.br/noticias/unbagencia/unbagencia.php?id=6645> . (Última consulta em 10/06/2012).

CARVALHO, Djalma Pacheco de. *A Nova Lei de Diretrizes e Bases e a formação de professores para a educação básica*. Ciênc. educ. (Bauru) [online]. 1998, vol.5, n.2, pp. 81-90. ISSN 1516-7313, p. 81.

COMISSÃO ELEITORAL/ CAC/CECOM. *Apuração da consulta para Reitor e Vice-Reitor – 2009*. Disponível em <http://www.ufmg.br/online/arquivos/anexos/Apuracao-2009.xls>. (Última consulta em 10/06/2012).

CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS. *Regulamento de 11 de agosto de 2009: regulamenta o processo de consulta à comunidade universitária, relativo à escolha da lista triplíce para Reitor e Vice-Reitor – ano 2009*. Disponível em <https://www.ufmg.br/online/arquivos/012748.shtml>; ou em [https://www.ufmg.br/online/arquivos/anexos/regulamento\\_eleitoral\\_2009.pdf](https://www.ufmg.br/online/arquivos/anexos/regulamento_eleitoral_2009.pdf) (Última consulta em 10/06/2012).

IMPrensa UNIVERSITÁRIA. *Conselho Universitário define regras para escolha do futuro Reitor*. Notícia. Sexta-feira, 17 de junho de 2005, 17h44. Site institucional

da UFMG. Disponível em <https://www.ufmg.br/online/arquivos/001744.shtml>. (Última consulta em 10/06/2012).

MIRAGLIA, Francisco. “Quem tem medo de diretas para reitor?”. In: *Jornal do Campus*, edição online, disponível em <http://www.jornaldocampus.usp.br/index.php/2009/07/debate-diretas-ja-o-atual-modelo-de-eleicoes-para-reitor-na-usp-e-o-mais-democratico/>. (Última consulta em 10/06/2012).

REDAÇÃO. *Ministério Público recomenda que eleições da UnB não sejam paritárias*. Correio Braziliense. Brasília, 22/08/2012. Edição online. Disponível em: [http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/eu-estudante/professor/2012/08/22/professor\\_interna,318650/ministerio-publico-recomenda-que-eleicoes-da-unb-nao-sejam-paritarias.shtml](http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/eu-estudante/professor/2012/08/22/professor_interna,318650/ministerio-publico-recomenda-que-eleicoes-da-unb-nao-sejam-paritarias.shtml) (última consulta em 23/09/2012).

SOARES, Eduardo Fajardo. “Triste vitória e gloriosa derrota”. In: *Boletim UFMG*, nº1332, Ano 28, Belo Horizonte, p.2, 2001.

